



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2962, DE 11 DE JULHO DE 2007

"Altera a Lei Municipal nº 1.812, de 29 de abril de 1992 e dá outras providências."

O povo do Município de Pedro Leopoldo, por seus representantes aprovou, e eu, Presidente, no uso de minhas atribuições, promulgo a seguinte Lei, conforme o art. 73, § 8º, da Lei Orgânica.

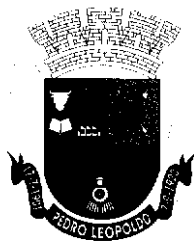
Art. 1º - O caput do Art. 56 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 - Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderá haver contratação temporária em função pública por prazo determinado de servidores públicos nos termos do Art. 37, IX da Constituição da República de 1988."

Art. 2º - O parágrafo único do Art. 56 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A contratação temporária prevista no artigo anterior far-se-á exclusivamente para atender:

- a - situações declaradas de calamidade pública;
- b - inundações, enchentes, incêndios, epidemias e surtos;
- c - campanhas temporárias de saúde pública;
- d - recenseamento ou cadastramento geral;
- e - prejuízos ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;
- f - emergências, quando caracterizadas a urgência e inadiabilidade em situação que possa comprometer a realização de eventos, ou ocasionar prejuízo à segurança ou à saúde de pessoas, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;
- g - necessidade de pessoal decorrente de dispensas, demissões, exoneração, falecimento e aposentadoria, nas unidades de serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

essenciais, estando em tramitação o processo para a realização de concurso público;

h - a execução de Programas de cooperação com prazo determinado, implementados mediante convênios municipais, estaduais e federais nos termos da Lei Municipal n.º 2.896, de 12 de setembro de 2006.”

Art. 3º - O caput do Art. 57 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 - A contratação temporária do servidor em função pública será feita pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses estabelecidas no artigo anterior, observando-se o prazo máximo de 12 (doze) meses.”

Art. 4º - O parágrafo 1º do Art. 57 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo renomeado como parágrafo único:

“Parágrafo Único - É vedada a prorrogação da contratação temporária, salvo se:

a - houver obstáculo judicial para a realização do concurso público;

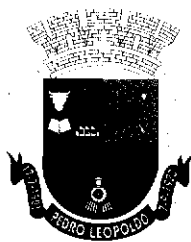
b - o prazo de contratação temporária for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até naquele limite.”

Art. 5º - O caput do Art. 58 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 - A contratação temporária de pessoal será sempre precedida de processo iniciado por proposta de ocupante de cargo em comissão, chefe ou encarregado, e será feita com prévia autorização do Prefeito, ouvidos as Secretarias de Administração e Fazenda, para eventuais esclarecimentos, publicando-se a autorização com a respectiva fundamentação legal, pelos meios usuais de divulgação dos atos da Administração Municipal.”

Art. 6º - O parágrafo único do Art. 58 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - Constarão obrigatoriamente das propostas de contratação temporária de pessoal a que se refere o artigo:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a - a justificativa;
- b - o prazo;
- c - a função a ser desempenhada;
- d - a escolaridade e demais requisitos exigidos para o exercício da função;
- e - a jornada de trabalho;
- f - a remuneração;
- g - a demonstração da existência de recursos.”

Art. 7º - O caput do Art. 59 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 - As contratações temporárias e suas prorrogações far-se-ão por ato próprio, publicado na forma oficial, que determine os seus prazos e explicita seus motivos legais e fáticos, sob pena de nulidade absoluta.”

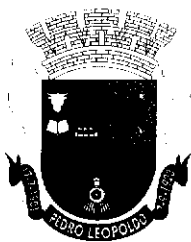
Art. 8º - O caput do Art. 60 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 - O servidor público temporário poderá ser exonerado:

- I - a pedido do servidor;
- II - pela conveniência da Administração Municipal, a juízo da autoridade que procedeu à contratação temporária;
- III - quando o servidor incorrer em falta disciplinar.”

Art. 9º - O caput do Art. 61 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 - É vedado à Administração Municipal atribuir ao servidor contratado em função pública por tempo determinado encargos ou serviços diversos daqueles constantes na legislação municipal pertinente, bem como designações especiais, nomeações para cargo em comissão, afastamentos de qualquer espécie, exceto os compatíveis com a natureza deste vínculo.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 - O caput do Art. 62 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 - O contratado pelo regime deste Capítulo é servidor público temporário, detentor de função pública.”

Art. 11 - O caput do Art. 63 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 - Aplicam-se aos servidores públicos temporários sob o regime deste capítulo as normas desta Lei e da Lei 160, de 08 de maio de 1958, excetuadas aquelas próprias do servidor efetivo, em especial as relacionadas à estabilidade e à movimentação de pessoal.”

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo 2º do Art. 57 da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1992.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, em 11 de julho de 2007.

FRANCISCO LOPES DE SOUZA - ORTIZ
Presidente